

27/03/2012

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.087  
MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO  
HORIZONTE  
**RÉU(É)(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

**EMENTA:** QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

Ao apreciar o RE 573.675, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar 7/2002, do Município de São José/SC, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP.

Presença dos pressupostos autorizadores da medida.

Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em, resolvendo questão de ordem, referendar a decisão concessiva da liminar, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2012.

**AC 3.087 MC-QO / MG**

**MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR**

27/03/2012

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.087  
MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO  
HORIZONTE**  
**RÉU(É)(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG.

2. O autor resume pela seguinte maneira a controvérsia dos autos (*sic*):

“[...]”

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou representação de inconstitucionalidade (ADI Estadual) junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.468/2002, do Município de Belo Horizonte, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) na Municipalidade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ocasião do julgamento da ação, de cunho objetivo, decidiu pela inconstitucionalidade da norma, em virtude de apontada afronta ao princípio da anterioridade tributária, tal como se depreende da ementa do aresto a seguir colacionada, *verbis*:

AC 3.087 MC-QO / MG

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A fixação da tarifa da energia elétrica como base de cálculo da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública expõe o contribuinte à alteração dessa base imponível no curso do exercício financeiro, uma vez que a tarifa de energia elétrica está sujeita a alterações de seu valor durante o ano, o que importa na violação do princípio da anterioridade.'

Diante de vícios no julgado, o Prefeito do Município de Belo Horizonte opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos, com efeitos modificativos, conferindo-se interpretação conforme a Constituição, a fim de reconhecer a constitucionalidade da exação, desde que respeitado o princípio da anterioridade, utilizando-se como base de cálculo a tarifa referente ao mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao da cobrança do tributo. Destaca-se a ementa confeccionada para o julgado, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS - Se na ação direta de inconstitucionalidade poderia o Tribunal interpretar a norma legal, acoimada de inconstitucionalidade, de acordo com a Constituição e não o fez, cabe reconhecer em tal fato uma omissão, passível de ser suprida em embargos de declaração, de modo a que, ao invés de se dar o dispositivo legal por inconstitucional, seja ele considerado constitucional, desde que interpretado de acordo com a Constituição do Estado.'

**AC 3.087 MC-QO / MG**

No bojo dos declaratórios esclareceu-se que 'tal medida afastaria o empecilho que se viu criado, segundo o entendimento adotado no acórdão embargado, com a adoção de uma base de cálculo que pode flutuar ao longo do exercício em que cobrada a contribuição' (Cf. voto proferido pelo e. Des. José Antonino Baía Borges nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgara procedente a ADI.)

Tal o quadro, o Prefeito do Município de Belo Horizonte interpôs recurso extraordinário argumentando que 'a constitucionalidade da Lei Municipal em questão é absoluta, ainda que ocorra flutuação do valor da tarifa de energia elétrica (utilizada como base de cálculo do CCIP), no decorrer do mesmo exercício financeiro da cobrança, pois tal oscilação não representa, de modo algum, ofensa ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 150, III, 'b', da CR/88'.

Já o Ministério Público do Estado de Minas Gerais manejou recurso extraordinário alegando: (i) nulidade do acórdão por violação do art. 5º, inciso LV, da CF (ofensa ao contraditório); (ii) afronta ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), pois 'assim como no caso das taxas, (...), também a contribuição para o custeio da iluminação pública deve ser calculada a partir da mensuração da despesa pública necessária à prestação de tal serviço'; (iii) ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva (art. 150, I e III, da Constituição Federal/88), tendo em conta o fato de que a tarifa de iluminação pública é fixada pela ANEEL através de Resolução, o que impactaria no aspecto quantitativo do tributo; e (iv) violação ao princípio da isonomia decorrente do fato de que a Lei Municipal adota como contribuintes os titulares de faturas de energia elétrica, 'sendo que não são só estes os beneficiários da contraprestação estatal em questão'.

A Vice-Presidência do Egrégio TJMG deferiu medida cautelar para suspender, até o julgamento do presente recurso extraordinário, o acórdão recorrido.

Ambos os recursos extraordinários foram admitidos na

**AC 3.087 MC-QO / MG**

origem.

Após a chegada dos autos ao E. STF, a constitucionalidade da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) foi assentada pela Corte, sob o rito da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675.

Não obstante o posicionamento do E. STF favorável ao tema de fundo discutido nos autos, o digno Ministro Relator decidiu, pela via monocrática dar parcial provimento ao recurso extraordinário aviado pelo MP/MG, 'tão-somente para determinar que se proceda a novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Município de Belo Horizonte com a observância da garantia do contraditório ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.'

Nesse contexto, considerando-se a determinação de novo julgamento dos declaratórios na origem (precedido da oitiva do MP/MG) e que os declaratórios haviam sido acolhidos com efeitos modificativos (a ADI havia sido julgada procedente), surge sério questionamento quanto à possibilidade de cobrança da COSIP na Municipalidade a partir do julgamento monocrático levado a efeito.

Tal o quadro, diante da plausibilidade da tese jurídica ora invocada e à vista de real e iminente possibilidade de o Município de Belo Horizonte vir a experimentar danos substanciais em suas finanças, de difícil reparação, exsurge a presente medida cautelar, em caráter incidental.

[...]"

3. Afinando sua voz por esse diapasão, o autor sustenta que *"a determinação de novo julgamento dos declaratórios na origem, tal como levado a efeito, não se coaduna com a sistemática própria dos processos de índole objetiva, como no caso dos autos"*. Afirma que *"a determinação de retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos declaratórios, não trará qualquer utilidade ao Ministério Público estadual, ou mesmo ao curso processual, consubstanciando verdadeira sobrevida a uma pretensão fadada ao insucesso"*. Mais: *"se a manifestação do parquet se justificava à época da interposição do recurso*

**AC 3.087 MC-QO / MG**

*extraordinário, tal situação restou inequivocamente esvaziada com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675”.*

4. Prossigo para anotar que deferi liminarmente o pedido, pelas razões que transcreverei no meu voto.

5. Por último, averbo que não houve recurso contra a decisão, razão por que a submeto ao referendo da Turma, na forma regimental (inciso V do art. 21).

É o relatório.

\*\*\*\*\*

27/03/2012

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.087  
MINAS GERAIS**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Estas são as razões pelas quais deferi a liminar requestada:

[...] ponto, de saída, que permaneço convencido da necessidade de intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos na origem (intimação que, segundo consignei ao julgar o recurso extraordinário, nada tem a ver com a figura das “partes”, mas com a natureza dialética das ações, ainda que de controle concentrado).

Por outra volta, não considero que a determinação de novo julgamento dos embargos consubstancia, tão somente, *“verdadeira sobrevida a uma pretensão fadada ao insucesso”*, como afirmou o autor. Explico.

Ao apreciar o RE 573.675, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar 7/2002, do Município de São José/SC, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP. Ora, é certo que, em face da sistemática da repercussão geral, o mencionado julgamento norteará as decisões dos Tribunais do País acerca da mencionada contribuição. Entretanto, é preciso não confundir os instrumentos de controle concreto e de controle abstrato de constitucionalidade. O instituto da repercussão geral funciona apenas como filtro dos processos encaminhados a este Supremo Tribunal Federal, jamais fazendo as vezes de ação direta de inconstitucionalidade, ou declaratória de constitucionalidade. É verdade que a regulamentação processual da matéria (Lei nº 11.418/2006) criou mecanismo abreviado de julgamento de causas idênticas. Sucede que a referida lei não vinculou (como não poderia vincular) os juízes e tribunais à decisão deste nosso Tribunal em



**AC 3.087 MC-QO / MG**

sede de recurso extraordinário. Tanto é assim que podem os tribunais manter seus acórdãos contrários à orientação firmada por este STF (§ 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil).

Nada obstante, o fato é que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no RE 573.675, confere plausibilidade jurídica à tese do autor. Por isso que, considerando que o transcurso do tempo pode mesmo causar prejuízos de monta ao Município, **defiro** a liminar requestada. O que faço para suspender os efeitos do acórdão objeto do apelo extremo (ADI Estadual 1.0000.04.405153-0/000), até o novo julgamento dos embargos declaratórios, na origem.

8. Esse o quadro, mantenho a decisão concessiva de efeito suspensivo ao apelo extremo por seus próprios fundamentos.

9. É como voto.

\*\*\*\*\*

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.087**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. AYRES BRITTO**

AUTOR(A/S) (ES) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RÉU(É) (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva da liminar. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 27.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora